

PL 1317/2015

Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer escalonamento do valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa no valor de:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 10 (dez) módulos fiscais;

II – 50% (cinquenta por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 50 (cinquenta) módulos fiscais;

III – 75% (setenta e cinco por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 100 (cem) módulos fiscais; e

IV – 100% (cem por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com mais de 100 (cem) módulos fiscais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de abril de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal